

Processo n.º 3/2020

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Sumário

1. Enquanto entidade jurisdicional independente, o TAD está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da LTAD.
2. O elemento literal do artigo 214.º do RD permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audiência prévia do arguido; por outro, a alusão a tal fase processual é absolutamente omissa do texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclude, necessariamente, tal diligência.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RD, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RD, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória, dado que se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da CRP.
4. Impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal constante do artigo 214.º do RD e, dessa forma, ao precluir o direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO

I

PARTES, TRIBUNAL, VALOR DA CAUSA E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral a **FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD**, como Demandante e a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA)**, como Demandada.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de Março de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, doravante "Lei do TAD").

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.º 1 e 3, a), da LTAD.

As Partes divergem, nos respectivos articulados, relativamente ao valor dos presentes autos. A Demandante entende que à presente causa deve ser atribuído o valor de 13.898,00 €, correspondente ao somatório do valor das sanções aplicadas pela Demandada. Por seu turno, a Demandada considera que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €, argumentando, para o efeito, que "[c]onforme foi expresso no processo n.º 35/2017, «O interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, e que é realmente no seu interesse revogar é muito mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não

se esgotando na eliminação da sanção e vai muito além do valor económico que as sanções pecuniárias que estão em análise demonstram»".

Cumprе decidir.

Nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, o valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"). Por força da norma ínsita no artigo 33.º, b), do CPTA, "[q]uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada". Diferentemente, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 1, do CPTA, consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa. Complementarmente, o artigo 34.º, n.º 2, do CPTA prevê que nos casos em que o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

A matéria em apreço foi já amplamente discutida em sede de recursos interpostos de decisões prolatadas pelo TAD, no âmbito das quais se havia fixado o valor da causa nos termos pugnados pela Demandada – ou seja, por aplicação do disposto no artigo 34.º do CPTA. Contudo, tem vindo a ser sufragado pelos tribunais *ad quem* entendimento segundo o qual "[e]stando perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, por injunção normativa do artº 33º, al. b), do CPTA, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, irrelevando o raciocínio brandido pela recorrida de que estão em causa outras questões de alguma complexidade como as inconstitucionalidades arguidas pela recorrente que justifiquem a postergação do critério especial estabelecido no citado normativo e a aplicação do critério supletivo do "valor" indeterminável ínsito no artº 34º do mesmo compêndio legal" (cfr., Ac. TCAS, datado de 9 de Maio de 2019, prolatado no âmbito do processo n.º 42/19.2BCLSB; no mesmo sentido, Ac. TCAS, datado de 16 de Janeiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 48/19.1BCLSB, Ac. TCAS, datado de 8 de Novembro de 2018, prolatado no âmbito do processo n.º 70/18.5BCLSB e Ac. TCAS, datado de 27 de Fevereiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 148/19.8BCLSB)¹.

¹ Todos os acórdãos referidos se encontram disponíveis para consulta integral em www.dgsi.pt.

Embora se reconheça que a Demandante suscita questões jurídicas que extravasam, em larga medida, o escopo do *quantum* sancionatório inerente à deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, algumas das quais atinentes à respectiva conformidade face às normas plasmadas na Constituição da República Portuguesa ("CRP"), impõe-se reconhecer que o critério vertido no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA tem natureza meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA. Neste sentido, deve entender-se que o preenchimento da previsão normativa do artigo 34.º do CPTA pressupõe o não preenchimento da previsão normativa do artigo 33.º do mesmo diploma. No que aos presentes autos interessa, seria nesse caso necessário que (i) se verificasse o não preenchimento da previsão normativa do artigo 33.º, alínea b), do CPTA ou (ii) se identificasse norma que afastasse a aplicação daquele mesmo normativo. Nem uma, nem outra, das referidas circunstâncias se verifica.

No âmbito dos presentes autos, a Demandante põe em crise a validade da deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, por intermédio da qual foi condenada pela prática de três infracções disciplinares, punidas com multas no valor de 510,00 €, 8.288,00 € e 5.100,00 €, respectivamente.

Em face do exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 33.º, alínea b), do CPTA, fixa-se o valor da causa em **13.898,00 € (treze mil oitocentos e noventa e oito euros)**, correspondendo aquele montante à soma dos valores das multas deliberadas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada.

A Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 3 de Fevereiro de 2020. A acção arbitral tem por objecto a decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("Pleno do CD"), no dia 22 de Janeiro de 2020, no sentido de negar provimento ao recurso hierárquico que havia sido interposto pela Demandante contra a deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("CD"), datada de 10 de Dezembro de 2019, por intermédio da qual a Demandante foi condenada pela prática de 3 (três) infracções disciplinares, por violação das normas constantes dos artigos 127.º, n.º 1, e 187.º, n.º1, a) e b), ambos do Regulamento

Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal ("RD"), tendo sido aplicada uma multa no valor agregado de € 13.898,00 (treze mil oitocentos e noventa e oito euros).

A Demandante invoca, em síntese:

- (i) Que a decisão proferida pelo CD no dia 12 de Dezembro de 2019, e mantida pela deliberação do Pleno do CD no dia 22 de Janeiro de 2020, não foi precedida de qualquer notificação prévia à Demandante, tendo esta sido privada da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respectivo quadro normativo.
- (ii) Que aquela decisão configura, nestes moldes, uma decisão surpresa, encontrando-se nessa medida inquinada de nulidade por violação do direito de defesa da Demandante e, bem assim, por violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência;
- (iii) Que, ao impedir que o arguido conheça as imputações disciplinares que lhe são dirigidas e que sobre as mesmas possa pronunciar-se antes de ser proferida a decisão final, o regime do procedimento disciplinar sumário é inconstitucional;
- (iv) Que aquele mesmo regime, ao obstar ao exercício do contraditório antes do acto punitivo, conduz à configuração dos factos vertidos nos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga como presunções inilidíveis, o que contende com os princípios da culpa e da presunção de inocência.

Sem prescindir, a Demandante invoca ainda:

- (v) Que a argumentação fáctica e jurídica atinente ao tipo subjectivo dos ilícitos que lhe foram imputados não consta da decisão do CD, proferida a 12 de Dezembro de 2019;
- (vi) Que tal argumentação apenas consta do acórdão proferido pelo Pleno do

CD, na medida em que a questão fora levantada no âmbito do recurso hierárquico impróprio interposto pela Demandante;

- (vii) Que a circunstância descrita nos parágrafos antecedentes corresponde a uma alteração substancial dos factos, conducente à prolação de uma decisão surpresa, o que se afigura incompatível com os direitos de defesa vertidos no artigo 32.º, n.º 10, da CRP;
- (viii) Que, por força da alteração substancial dos factos não comunicada nem consentida pela Demandante, o acórdão do Pleno do CD padece de nulidade;

Uma vez mais sem prescindir, a Demandante alega ainda:

- (ix) Que do acervo factual carreado para o processo disciplinar, bem como das diligências instrutórias ali realizadas, não decorre factos e provas suficientes que permitissem ao CD assacar responsabilidade disciplinar à Demandante, na medida em que não ficou demonstrada uma actuação culposa da demandante;
- (x) Que foram carreados para os autos elementos demonstrativos de que a actuação da Demandante, no que se refere ao deflagrar de potes de fumo, não configura uma actuação culposa, uma vez que foi solicitado e obtido o consentimento das autoridades competentes;
- (xi) Que a fundamentação vertida na deliberação do CD e no acórdão do Pleno do CD reconfigura a responsabilidade dos clubes em mera responsabilidade objectiva, cuja imputação se infere a partir de um resultado em concreto;
- (xii) Que, com base no exposto nos parágrafos precedentes, o acórdão do Pleno do CD deve ser declarado nulo ou, no mínimo, revogado;

Novamente sem prescindir, a Demandante invoca:

- (xiii) Que os artigos 127.º e 187.º do RD se encontram numa relação de subsidiariedade, razão pela qual a Demandante considera violado *in casu* o princípio do *ne bis in idem*;
- (xiv) Que por essa razão deve ser revogada a sua condenação pela infracção prevista e punida pelo artigo 127.º do RD;

Por último, e também sem prescindir, a Demandante sustenta:

- (xv) Que as multas aplicadas, totalizando € 13.898,00, se afiguram absolutamente desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas;
- (xvi) Que, nessa medida, devem as penas aplicadas pelo CD, e mantidas pelo Pleno do CD, ser revogadas e substituídas por outras que correspondam aos montantes mínimos previstos nos artigos 127.º, n.º 1, e 187.º do RD.

Na esteira da argumentação sintetizada supra, a Demandante requer a este a este Tribunal se digne:

“a) *Revogar o acórdão recorrido, anulando-se o correspondente acto administrativo do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, conforme o alegado em I supra.*

Sem prescindir,

b) *Revogar a condenação pelas infracções previstas e punidas pelos arts. 127.º-1 e 187.º-1 a) e b), ambos do RD, com fundamento em nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos.*

Novamente sem prescindir,

c) *Revogar a decisão condenatória com fundamento no alegado em III supra, com as devidas e legais consequências.*

Subsidiariamente,

d) *Face à relação de subsidiariedade existente entre os arts. 127.º e 187.º do RD, deve ser revogada a condenação pela infracção p. e p. pelo artigo 127.º-1 do RD, sob pena de violação do princípio do ne bis in idem (art. 12.º do RD).*

Uma vez mais subsidiariamente,

e) *Devem as penas de multa aplicadas em virtude da prática das infracções p. e p. pelos art. 127.º-1 e 187.º-1, b) ser reduzidas aos seus limites mínimos, sendo aplicado o factor de ponderação de 0,75 (nos termos do disposto no art.36.º-2 do RD)."*

A Demandada pugnou pela improcedência total do petitório aduzido pela Demandante, não tendo invocado quaisquer exceções que este Tribunal Arbitral deva conhecer.

No essencial, a Demandada alegou:

- (i) Que a decisão recorrida não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, considerando observados todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do CD;
- (ii) Que a consagração constitucional do direito ao desporto, vertida no artigo 79.º da CRP, o reveste de interesse público, não sendo de excluir, no quadro do seu exercício, auto-restrições ou auto-suspensões de direitos, com vista à adequada organização do sistema desportivo;
- (iii) Que os direitos de audiência e defesa do arguido no âmbito de processos sancionatórios terá que se harmonizar com o direito ao desporto;
- (iv) Que o processo sumário previsto no RD corresponde a um procedimento propositadamente célere, decorrência da necessidade de assegurar o regular e atempado funcionamento das competições desportivas;
- (v) Que as garantias de defesa são mais ou menos intensas consoante a gravidade da infracção em causa;

- (vi) Que a consagração de contraditório no âmbito dos procedimentos disciplinares sumários desportivos levaria a que nenhuma federação desportiva conseguisse promover e desenvolver cabalmente a modalidade desportiva;
- (vii) Que os direitos de defesa da Demandante não se encontram prejudicados pela tramitação do processo sumário, na medida em que a mesma pode, como aliás fez, apresentar Recurso Hierárquico Impróprio da decisão sancionatória em causa;
- (viii) Que são menos intensas as exigências conexas com a fundamentação das decisões sancionatórias no âmbito do processo sumário, sendo essencial que as mesmas sejam coerentes, claras e suficientes;
- (ix) Que a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral da LPPF, conformando-se com o respectivo teor;
- (x) Que a Demandante violou os deveres que sobre si impendem, relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espectáculo desportivo;
- (xi) Que os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se presumem verdadeiros enquanto o seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa e que à Demandante caberia fazer contraprova desses mesmos factos;
- (xii) Que a Demandante não produziu contraprova face aos factos que lhe são imputados, como lhe caberia fazer, nomeadamente ao abrigo do artigo 346.º do Código Civil;
- (xiii) Que inexistente concurso de infracções nos casos de aplicação simultânea dos artigos 127.º e 187.º do RD;

II

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

No âmbito dos respectivos articulados, as partes solicitaram a este tribunal a realização de diligências instrutórias, nomeadamente a inquirição de testemunhas e a junção aos autos de cópia integral do processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina sob o n.º 14-19/20.

Sucedde, porém, que a posição vertida pelas partes nos respetivos articulados permite já a este tribunal emitir uma decisão, para a qual a prova solicitada se afigura irrelevante. De facto, e como melhor se verá infra, é pela Demandante alegado e pela Demandada confessado que a decisão sancionatória controvertida não foi precedida da prévia audição da primeira. Considerando-se provado esse facto, pela posição que as Partes assumiram em relação ao mesmo, não carece este de qualquer prova adicional.

No quadro do presente acção, a Demandante invocou a nulidade da decisão proferida pelo CD no dia 12 de Dezembro de 2019, e mantida pela deliberação do Pleno do CD no dia 22 de Janeiro de 2020, na medida em que a mesma não foi precedida de qualquer notificação prévia à Demandante, tendo esta sido privada da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respectivo quadro normativo.

Por seu turno, a Demandada confirmou que a notificação prévia da decisão sancionatória não teve lugar, ancorando a validade dessa mesma tramitação nas normas que regulam o processo sumário e nos fins que lhe subjazem.

Ora, entende este tribunal que à Demandante assiste razão quanto à nulidade invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas. Vejamos.

Desde logo, cumpre salientar que este tribunal, enquanto entidade jurisdicional independente, está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de

aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da LTAD. É manifestamente o caso.

Por conseguinte, e na medida em que não oferece dúvidas a questão de saber se norma *sob iudice* (entenda-se, o artigo 214.º do RD), bem como a decisão sancionatória que naquela se ancora (no que à tramitação processual respeita) se enquadra no ordenamento jurídico desportivo, tem este tribunal competência para a desaplicar com fundamento na sua inconstitucionalidade, ao abrigo do sistema de fiscalização difusa vigente no ordenamento jurídico nacional. *A fortiori*, é também este tribunal competente para conhecer dos vícios invalidantes de quaisquer actos administrativos que, pelo seu teor e/ou pelas normas em que se sustentem, contendam com as normas da CRP. Vejamos em concreto.

Dispõe o artigo 214.º do RD:

“Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar” (sublinhado nosso).

A tramitação do processo sumário encontra-se vertida nos artigos 257.º a 262.º do RD, sendo que o acervo normativo ali plasmado se afigura incompatível com a notificação prévia aos arguidos da decisão sancionatória, para efeitos do exercício do contraditório. Por um lado, o elemento literal do artigo 214.º do RD permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audiência prévia do arguido; por outro, a alusão a tal fase processual é absolutamente omissa do texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclude, necessariamente, tal diligência. Com especial relevância para os presentes autos, importa considerar as normas vertidas no artigo 259.º do RD, nos termos das quais:

“1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência

à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.

2.A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário."

Acontece, porém, que, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RD, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RD, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória. E bem se entende que a audiência do arguido tenha enquadramento no processo disciplinar previsto no RD, porquanto se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Nos termos daquele preceito, "[n]os processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa" (sublinhado nosso).

Em comentário à norma citada, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS apresentam uma interpretação verdadeiramente declarativa, afirmando que:

"O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender"².

Considerando que a própria norma constitucional não contempla a possibilidade de exceções, nem tão pouco tem sido interpretada no sentido de as admitir, resta aferir se a norma vertida no artigo 214.º do RD, ao excluir a audiência do arguido no âmbito do processo

² Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 363.

sumário, visa a realização de algum desígnio constitucional cuja ponderação face ao artigo 32.º, n.º 10, da CRP permita concluir pela inexistência de desconformidade com o texto da CRP. A resposta afigura-se, no entender deste Tribunal, negativa.

Sem prejuízo da relevância das normas contidas no artigo 79.º da CRP, invocado pela Demandada na sua contestação a propósito do direito à cultura física e ao desporto, não se vislumbra em que medida é que (i) a exclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário concretiza o direito à cultura física e ao desporto e (ii) a inclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário contenderia com o direito à cultura física e ao desporto. O ponto é crucial, porquanto a ponderação entre ambas as normas constitucionais em apreço (artigo 32.º, n.º 10, e artigo 79.º da CRP) implicaria, *a priori*, uma incompatibilidade, total ou parcial, de aplicação simultânea de ambos os preceitos em causa, no quadro de um caso concreto. O que, pura e simplesmente, não se verifica. Dito de outro modo, a efectivação da derrotabilidade do artigo 32.º, n.º 10, da CRP exigiria muito mais do que a mera alusão a uma outra norma constitucional. Impor-se-ia, para o efeito, um exercício ponderatório adequado e concretizado, alicerçado na incompatibilidade de normas jurídicas de valor hierárquico semelhante. Ora, nenhuma das circunstâncias fácticas alegadas pela Demandada, nem tão pouco o argumentário jurídico expendido na sua contestação, configuram esse exercício ou fundamentam a aludida derrota do artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Ora, a Demandada não curou de demonstrar qualquer incompatibilidade, em concreto, entre o artigo 32.º, n.º 10, e o artigo 79.º, ambos da CRP. Note-se, aliás, que, mesmo que se entendesse que existem especificidades do direito do desporto que justificam postergar o direito de defesa, sempre esse raciocínio seria limitado a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, o que manifestamente não é o caso. Aliás, a aplicação de uma sanção pecuniária é também disso mesmo um corolário: a inexistência de razão justificativa de inaplicabilidade do direito de defesa.

Também a norma vertida no artigo 269.º, n.º 3, do CRP releva para o presente caso, ao dispor que “[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.

A ser assim, impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar

o comando legal constante do artigo 214.º do RD e, dessa forma, ao precluir o direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”).

Importa enfatizar que a questão material controvertida foi já objeto de análise pela jurisprudência arbitral e judicial. Nesse mesmo âmbito, a norma contida no artigo 214.º do RD, na medida em que exclui a audiência prévia do arguido no quadro do processo sumário, é materialmente inconstitucional, por violação das garantias constitucionais vertidas no artigo 32.º, n.º 10, e no artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP.

Refira-se, a título de exemplo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 18 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB³, no qual se verteu, a este respeito, o seguinte entendimento:

“I- O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente, com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

II- A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar;

III- O processo sumário constitui também um procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

IV – De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do

³ Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt

consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da Constituição, e significando que «é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas» (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

(...)”

O entendimento supra citado – acolhido em absoluto por este tribunal – foi igualmente plasmado no Acórdão do TCAS, datado de 16 de Abril de 2020, no âmbito do processo n.º 14/20.4BCLSB⁴, cujo sumário se transcreve infra, no segmento relevante:

“i) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do disposto nos art.s 236.º a 246.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante RD), comportando diversos momentos em que o arguido, antes da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar, como dimana do disposto nos arts. 227.º, 230.º e 231.º do mesmo Regulamento.

ii) No que concerne ao procedimento disciplinar sumário, a norma plasmada no art. 214.º do RD, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da prática do ato punitivo, será de desaplicar por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, inscritos nos art.s 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

(...)”

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que a decisão proferida pelo CD no dia 12 de Dezembro de 2019, e mantida pela deliberação do Pleno do CD no dia 22 de Janeiro de 2020, na medida em que não foi precedida da audiência da Demandante, é nula, por contender com as garantias constitucionais de defesa vertidas no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, bem como no artigo 269.º, n.º 3, da CRP.

O conhecimento desta nulidade preclui o conhecimento das demais nulidades e questões

⁴ Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt

suscitadas nos autos. Finalmente, ao abrigo do princípio da economia processual, é ainda dispensada a fase das alegações finais.

IV

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo CD no dia 12 de Dezembro de 2019, e mantida pela deliberação do Pleno do CD no dia 22 de Janeiro de 2020, por intermédio da qual foi a Demandante condenada e punida pela prática de três infracções, por violação das normas constantes dos artigos 127.º, n.º 1, e 187.º, n.º1, a) e b), do RD, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no artigo 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.

V

CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de €4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 13.898,00 € (treze mil oitocentos e noventa e oito euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Notifique-se.

Lisboa, 27 de Outubro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', with a long horizontal line extending to the right.

Pedro Moniz Lopes

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues de Bastos, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada.